

**EXCELENTÍSSIMO SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

LDL TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob nº 02.771.146/0001-66 e sede na Rodovia BR 470, Km 90, nº 18645, em Ascurra/SC, por seu Representante Legal, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem **IMPUGNAR o Edital de Pregão Eletrônico p/ Registro de Preços nº 01/2024**, objetivando registro de preços para eventual prestação de serviços de transporte escolar Municipal, transporte Universitário de Ascurra até Blumenau e Transportes Diversos.

I. OBJETO DA LICITAÇÃO

1. A Impugnante é empresa regularmente constituída, dedicada ao transporte coletivo de passageiros, fretamentos de funcionários de empresas, Viagens especiais eventuais e fretamentos escolares.

1.1. Ocorre que a Prefeitura de Ascurra lançou Edital de p/ registro de preços nº 01/2024 tendo como objeto o Registro de Preços para “Eventual” prestação de serviços de Transporte escolar Municipal, Transporte Universitário de Ascurra até Blumenau e Transporte Diversos, cuja abertura encontra-se prevista para o próximo dia 08/02/2024;

1.2. Todavia existem questões que viciam esse ato convocatório. Essas incongruências aqui apontadas facilitam a compreensão da problemática e se encontram postas para evitar interpretações equivocadas e possibilitem o oferecimento de proposta com segurança.

Prefeitura Municipal de Ascurra (SC)	
Recebido em	5 de 2024
As	15 de 8

II. EDITAL INCONSISTENTE

2. O Edital de pregão presencial nº 01/2023, estabelece que os serviços serão operados eventualmente, quando na verdade apenas os itens quatro (04) e cinco (05) do Termo de Referência será operado eventualmente, os demais itens serão operados em todo o período escolar, ou seja, de segunda à sexta durante todo o ano letivo.

2.1 O município deixou de divulgar as planilhas de formação de custos para as empresas participantes, estando, portanto, em desacordo com o princípio da publicidade, previsto no do art. 37 da constituição federal de 1988, art. 8º, parágrafo 1º, inc. IV da lei 12.527 de 2011 e 3º, parágrafo 3º da lei 8.666/93.

2.2 O Edital, em seu item 6.5, da qualificação técnica, descreve uma quantidade de motoristas incorretos, induzindo a erro os participantes, senão vejamos:

6.5.1." Carteira de motorista do condutor dos veículos, compatível com a função e em quantidade compatível com os itens a que a empresa oferecer proposta, sendo 4 motoristas para o item 1, um motorista para os itens 2 e 3 (podendo ser o mesmo motorista apenas para este item), um motorista para o item 4 e um motorista para o item 5 e um motorista para o item 6". Neste item, a quantidade correta de motorista para o item 1, é de "8" motoristas, e para os itens 2 e 3, de "2" motoristas.

Conforme podemos ver no quadro abaixo, tem linhas em que o ônibus inicia as 06:00h e só vai parar as 23:00h, o que para tanto são necessários dois motoristas para cobrir uma jornada de (23-6) 17 horas, o que dará 8,5 horas diárias para cada motorista.

Já para as linhas 2 e 3, igualmente são necessários um motorista para cada linha dado a extensão dos horários, que ainda são maiores em jornada do que as linhas internas, diante da distância e tempo de viagem de Ascurra à Blumenau e vice-versa.

LINHAS DO ITEM 01

- 1- Linha Cabras: com início as 06:00h e término as 23:00h;
- 2- Linha Ilze: com início às 06:00 e término as 23:00h;
- 3- Linha Tamanduá: com início às 06:00h e término as 18:30h;
- 4- Linha Guaricanas: com início às 06:00h e término as 18:30h;
- 5- Linha EJA: com início as 21:20h e término às 22:30h;
- 6- Linha Vila Nova: com início às 06:45h e término às 18:00h

Percebam que para as linhas 2 e 3, o edital ainda enfatiza: "(podendo ser o mesmo motorista para este item). Não só não pode como é ilegal perante a justiça do trabalho.

Um motorista fazer uma carga horária de dezoito horas de trabalho sem garantir o seu descanso “interjornada” de no mínimo onze horas além de ilegal é desumano.

2.3. O item 01 do termo de referência, descreve que são necessários 4 veículos para operação deste item, quando são necessários 5 veículos, conforme quadro de linhas acima, pois para este item temos 6 linhas em que são utilizados 5 ônibus. Manter o edital com esse erro insanável, irá levar a erro empresas que a exemplo do passado, irão participar do certame, irão baixar o preço e depois de dois meses de serviço prestado estarão batendo na porta da prefeitura pedindo reajuste.

2.4. Em “observações a serem consideradas”, no Termo de Referência, esta descrito que: “O instrumento de auferimento da quilometragem percorrida pelo veículo (hodômetro ou similar), será acionado somente no momento dos embarque dos usuários, ou do primeiro usuário, e encerrar-se-á no momento do desembarque do último usuário”.

Aqui vale uma reflexão sobre esse item, pois imaginemos que o município não tivesse que fazer a contratação dos serviços de terceiros para estes transportes (item 1 a 6), como seria aferido a quilometragem para efeitos de custos da prefeitura entre a garagem da prefeitura e o ponto inicial, os alunos pagariam os custos de mão de obra, combustível e etc, ou este custo seria assumido pela Prefeitura. Uma empresa que tenha sua sede em outro município logicamente não poderá utilizar uma quilometragem improdutiva ou morta (como é comumente chamada esta quilometragem no meio) desde sua sede até o município. Até mesmo uma empresa que tenha sede em Ascurra e esteja localizada muito afastada, não poderá utilizar toda a km improdutiva para cobrar nos custos do seu cliente, porém, sem que o município comprove que esta embutido nos valores produzidos como sendo o necessários para a operação, então deve considerar um mínimo de quilometragem improdutiva, como é o exemplo utilizado na planilha do GEIPOT ou até mesmo na planilha ANTP, que hoje é utilizada por muitos municípios no Brasil para definir as tarifas públicas, ou seja, 5% (cinco por cento) de quilometragem improdutiva.

Vejam o que diz o texto abaixo, sobre quilometragem improdutiva, retirado do caderno técnico do método de cálculo da Planilha ANTP:

Em seguida será calculada a quilometragem programada mensal (K_{Pm}) considerando a quantidade de dias por tipo de dia (dias úteis, sábados e domingos ou feriados) de cada mês. A este valor será adicionada a

quilometragem improdutiva média mensal, que deve considerar todos os deslocamentos entre a garagem e os pontos terminais das linhas, bem como as viagens não comerciais (sem o transporte de passageiros, por exemplo, especiais, reservados, recolhimentos programados no período entre picos, viagens de transferência, etc). Dependendo da localização da garagem em relação aos pontos terminais das linhas e dos esquemas operacionais específicos de cada sistema, a quilometragem improdutiva costuma ser considerada nos cálculos como um percentual da quilometragem produtiva. Na Equação 1.6 é demonstrado o cálculo da quilometragem programada mensal.

2.5. Por fim, o serviço de Transporte Coletivo de Estudante não deve ser objeto de licitação na modalidade de PREGÃO, e muito menos por Registro de Preços, uma vez que não se enquadra nos conceitos de serviços comuns, em atenção aos art. 1º, parágrafo único, 11 da Lei nº 10.520/2020.

Já a lei 14.133/2021, em seu Artigo 11, descreve:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O atual modelo utilizado pela Prefeitura de Ascurra já se mostrou ruim para administração sob vários aspectos, como empresas participantes com valores inexequíveis, prestando serviços de péssima qualidade e pondo em risco inclusive a integridade física daqueles transportados. O simples fato de ter que fazer um novo certame, mostra a ineficácia do modelo utilizado, pois estamos a 7 meses do último certame lançado.

III) Valores insuficientes para manutenção mínima da operação

3. Importantíssimo destacar que os valores descritos no Termo de Referência para algumas linhas são totalmente inexequíveis, senão vejamos:

LINHAS DO ITEM 01

7- Linha Cabras74 km/dia (x) 21 dias (x) R\$ 9,50 = R\$ 14.763,00 / mês

- 8- Linha Ilze..... 81 km/dia (x) 21 dias (x) R\$ 9,50 = R\$ 16.159,50 / mês
- 9- Linha Tamanduá..... 18 km/dia (x) 21 dias (x) R\$ 9,50 = R\$ 3.591,00 / mês
- 10- Linha Guaricanas.....112 km/dia (x) 21 dias (x) R\$ 9,50 = R\$ 22.344,00 / mês
- 11- Linha EJA 61,5 km/dia (x) 21 dias (x) R\$ 9,50 = R\$ 12.269,25 / mês
- 12- Linha Vila Nova..... 24,0 km/dia (x) 21 dias (x) R\$ 9,50 = R\$ 4.788,00 / mês

As linhas do Tamanduá e Vila Nova, não cobrirão o custo do salário do motorista que irá operá-las, lembrando que temos ainda, combustível, pneus, peças, impostos, lubrificantes e etc como insumos a serem custeados pelo serviço.

3.1. Para os serviços de transporte municipal e Intermunicipal para finalidades diversas, tanto do item 4 quanto o item 5 do Termo de Referência, foram utilizados igualmente o valor de R\$ 9,50 por quilômetro rodado. A impugnante já operou este serviço e já alertou a prefeitura para essa situação, ou seja, muitas vezes é solicitado serviços tanto dentro dos limites do município quanto para outros municípios em que a quilometragem total não ultrapassa a casa de 20 kms. Nestes casos, a empresa terá um prejuízo muito grande pois terá um faturamento de (20 kms x 9,50) R\$ 190,00 quando na verdade esse valor mal cobre o dia do motorista.

Requer, por fim, que a intimação com relação a Resposta à Impugnação seja pessoal, na pessoa do representante legal da empresa.

Nestes termos pedimos deferimento.

Ascurra, 05 de fevereiro de 2024.


LDL TURISMO LTDA
Nara Angela Poffo